



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 27/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2024**

Solicitação de Parecer referente à elaboração de Processo de Inexigibilidade, visando a Contratação contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em apicultura e vitivinicultura, destinada a atendimento aos produtores rurais e às micro e pequenas empresas do Município de Ponte Serrada/SC, de acordo com a solicitação da Secretaria de Agricultura.

**DO FORNECEDOR:**

**RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** Considerando que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, é uma entidade privada sem fins lucrativos, sendo um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Considerando que a contratação do SEBRAE visa fortalecer a atividade de vitivinicultura/apicultura no Município de forma participativa e alinhada as políticas regionais desses setores, integrando a iniciativa pública e privada criando ferramentas e processos que melhorem o desempenho da cadeia produtiva, e qualificando a gestão e os serviços para promover o desenvolvimento das cadeias produtivas. O SEBRAE vai prestar uma consultoria Especializada em vitivinicultores e apicultura aos produtores do Município.

**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC.**

CNPJ: 82.515.859/0001-06. Endereço: Rodovia SC 401, km 01, lote 02, Parque Tecnológico Alpha, Bairro João Paulo, CEP 88030.000, Florianópolis-SC.

**DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Pela contratação de programa do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – SEBRAE/SC, para prestação de serviços de consultoria em apicultura e vitivinicultura para os produtores rurais e às micro e pequenas empresas do Município de Ponte Serrada, será repassada à contratada à importância total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

O pagamento do valor será efetuado em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos quarenta reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 15/03/2024 e última parcela em 15/10/2024.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; • Lei Federal nº 14.133, de 2021; • Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; • Lei Orgânica do Município.

Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

## **JUSTIFICATIVA**

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Considerando a necessidade da contratação do referido objeto, pois os produtores rurais e às micro e pequenas empresas do Município de Ponte Serrada, necessitam da consultoria especializada em vitivinicultura e apicultura. Considerando que a empresa SEBRAE/SC - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, é uma das mais completas instituições de caráter privado do país, é formada por uma rede que atua em todo o território nacional, possui uma grande estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à inviabilidade de competição repousa numa premissa fundamental, a de que é inviável a competição, porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos e com tamanha capacitação, uma vez que a aquisição através de outras empresas que ofertem consultoria especializada para pequenas empresas torna-se impossível devido ao SEBRAE/SC ter maior diversidade em termos de consultoria em nossa região.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

#### **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O prazo de execução do presente procedimento será de 11 (onze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

#### **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024.

#### **DO FORO**

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Ponte Serrada/SC.

Ponte Serrada, 29 de fevereiro de 2024.

Patrícia Guimarães  
**Presidente da Comissão de Licitações**

Janice Farias  
**Secretária de Agricultura**

Vivian Gizele Marcolan  
OAB/SC 53.272  
**Assessora Jurídica**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 27/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2024

### RATIFICAÇÃO

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**, Prefeito Municipal no Município de Ponte Serrada/SC, nos termos da Lei n. 14.133/21, RESOLVE:

**RATIFICAR** o ato da Comissão Permanente de Licitação referente à Inexigibilidade de licitação nos termos apresentados e suas justificativas por ter verificado o atendimento aos pressupostos da Lei Federal n. 14.133/21.

**DETERMINAR** a publicação desse ato de ratificação na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada, 29 de fevereiro de 2024.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

Prefeito Municipal